



Número: **0801738-78.2020.8.10.0084**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cururupu**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO - SINPRODESMA (AUTOR)		ALUANNY FIGUEIREDO PENHA (ADVOGADO) DAVID ROBERTH DINIZ BORGES (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39522 145	28/12/2020 14:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº. 0801738-78.2020.8.10.0084

Autor(es): SINDICATO DOS PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO - SINPRODESMA

Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu(s): MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer em face do Município de Serrano do Maranhão, no objetivo de regularizar o pagamento dos salários dos servidores municipais efetivos referente aos meses de novembro de 2020, 13º salário e férias de 2020 da educação.

O Sindicato autor e o Ministério Público relatam que o réu até a presente data não adimpliu o pagamento dos salários dos servidores municipais efetivos da Administração referente aos meses de novembro de 2020 e parte do 13º salário de servidores da educação, bem como férias de 2020, em descumprimento a decisão liminar, conforme documentos que colaciona ao pedido.

Pugna, portanto, pela deferimento do bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de SERRANO DO MARANHÃO/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA E TODAS AS OUTRAS, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, nos termos do pedido liminar constante na inicial.

Em petição de ID [39521903](#), o Ministério Público informa, pontualmente, os valores inadimplidos e pugna pelo reforço do bloqueio solicitado pelo autor.

Brevemente relatados. Decido.

Para a concessão de tutela antecipada, necessário observar as disposições do art. 300 do CPC, podendo haver deferimento, inclusive contra a fazenda pública, sem ouvir a outra parte, em casos de relevante urgência e necessidade, como no caso em concreto.

Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 300 do CPC,- e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública, podendo, inclusive modificá-la ou alterá-la a qualquer tempo, como parece ser o caso dos autos.



No caso dos autos, como bem assentado pelo sindicato autor a probabilidade do direito restou configurada pelo atraso salarial dos servidores e o periculum in mora também está caracterizado, posto que a conduta do Gestor Municipal em não pagar em dia o salário dos servidores públicos fere o Princípio da Dignidade Humana, atingindo direitos fundamentais do ser humano, tais como o direito à alimentação, saúde, moradia, etc.

Ademais, denota-se pela quantidade de ações judiciais referentes ao tema, que o pagamento dos funcionários do ente municipal é algo constante e vem acarretando sérios prejuízos não somente aos servidores e suas respectivas famílias, mas todo o Município, que tem sua economia pautada naquelas verbas.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJMA:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE SOMNETE 60 % DOS RECURSOS DAS CONTAS DO FPM, FMS, FUDEB/FUNDEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A decisão emanada do Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça em sede de Suspensão de Liminar nº 41800/2012 deferiu de modo total os pleitos do Município de Viana, contudo não foi submetida a um órgão colegiado, devendo de plano ter analisado o mérito recursal por esta Câmara Cível, e por sua vez devendo vigorar a decisão do presente recurso. II - Deve ocorrer o bloqueio de somente 60 % dos recursos das contas do FPM, FMS, FUDEB/FUNDEF, devendo o restante ser desbloqueado imediatamente, até o adimplemento total dos salários atrasados do servidores públicos municipais. III - Recurso parcialmente provido. (AI 0383352012, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/08/2013, DJe 16/08/2013)

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito formulado, para determinar o bloqueio do valor de R\$ 851.404,78 (oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), nas contas do FPM, ICS e Petróleo e demais contas/fundos despersonalizados, os quais somente poderão ser movimentadas por determinação deste Juízo para fins de pagamento das folhas de novembro/2020 de administração e saúde e complementação do FUNDEB para fins de pagamento de 50% do décimo terceiro salário dos 60% da educação, pagamento de 40% do mês de novembro e pagamento de férias de 40% e 60% da educação de 2020, devendo as folhas serem remetidas imediatamente via gerenciador financeiro do BB.**

**Determino, ainda, o repasse constitucional da Câmara Municipal de Vereadores, no importe de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), nos termos da petição de ID e informações da Presidência daquela Casa.**

**Determino, ainda, ao Município de Serrano do Maranhão seja contingenciada quantia suficiente do valor de complementação do FUNDEB 2020, com previsão de recebimento para janeiro de 2021, para fins de pagamento da folha de novembro de 2020, dos 60% da educação e demais valores em atraso.**

Em consonância com o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento injustificado de qualquer dos preceitos acima, a ser suportada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/67[3]), ou eventual ação de improbidade administrativa.

Serve a presente decisão como OFÍCIO devendo ser apresentado ao Sr. Gerente do Banco do Brasil da agência de Cururupu/MA, para o efetivo cumprimento, com a comunicação a este Juízo acerca de sua realização.

Intime-se acerca desta decisão liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Cururupu, 28 de dezembro de 2020.

DOUGLAS LIMA DA GUIA



Juiz de Direito, respondendo

